



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160356 - SP
(2026/0018718-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA JOSE FELIX DE SA
AGRAVANTE : TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO
AGRAVANTE : TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO
ADVOGADOS : IRENE ALVES DOS SANTOS - SP271395
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO - SP248367
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D"
ADVOGADOS : AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839
FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970
NATÁLIA PEREIRA DE MELO FONSECA - RJ224221
GUSTAVO VIEIRA GOMES ASSED KIK - RJ238106

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade é incindível e exige impugnação específica de todos os fundamentos, sob pena de manutenção da negativa de seguimento. Precedente da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).
2. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno, por importar inadmissível inovação.
3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, cujo enunciado estabelece: "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160356 - SP
(2026/0018718-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA JOSE FELIX DE SA
AGRAVANTE : TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO
AGRAVANTE : TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO
ADVOGADOS : IRENE ALVES DOS SANTOS - SP271395
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO - SP248367
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D"
ADVOGADOS : AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839
FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970
NATÁLIA PEREIRA DE MELO FONSECA - RJ224221
GUSTAVO VIEIRA GOMES ASSED KIK - RJ238106

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade é incindível e exige impugnação específica de todos os fundamentos, sob pena de manutenção da negativa de seguimento. Precedente da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).
2. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno, por importar inadmissível inovação.
3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, cujo enunciado estabelece: "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO – ME e outros contra a decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 785-786), que não conheceu do agravo em recurso especial por elas manejado.

A referida decisão assentou que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Apontou, em particular, a ausência de combate aos fundamentos relativos à aplicação da Súmula 7/STJ tanto para a tese de cerceamento de defesa quanto para as demais alegações de violação de dispositivos de lei federal.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 790-795), as agravantes sustentam que a decisão singular deve ser reformada. Afirmam que, ao contrário do consignado, houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. Defendem que a discussão travada no recurso especial é estritamente de direito, não demandando reexame de matéria fático-probatória, o que afastaria a incidência do referido verbete sumular e, por conseguinte, a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso. Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento do órgão colegiado para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 800-804), pugnando pela manutenção da decisão monocrática, ao argumento de que o agravo em recurso especial efetivamente não cumpriu o requisito da impugnação específica, limitando-se a reiterar as teses do recurso inadmitido, e que a análise das questões de mérito implicaria, de fato, o reexame de provas, o que é vedado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, destaco que a decisão de não admissão do recurso especial na origem foi fundamentada em dois óbices distintos: primeiramente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, assentou que a revisão do entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ; em segundo lugar, no que tange às demais supostas violações, concluiu que não ficou demonstrada a vulneração aos dispositivos arrolados, e que, ademais, a Turma Julgadora decidiu com base nas provas e circunstâncias fáticas do processo, o que atrairia, novamente, a incidência da Súmula 7/STJ.

Contra essa decisão, as recorrentes interpuseram agravo em recurso especial. A Presidência do STJ, em decisão singular, não conheceu do agravo, por entender que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, notadamente os que aplicaram a Súmula 7/STJ.

É certo que compete à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, demonstrar o desacerto da decisão de inadmissibilidade, rebatendo, de forma pormenorizada, todos os fundamentos por ela utilizados, sejam eles de mérito ou de admissibilidade. A decisão que não admite o recurso especial constitui um todo único e indivisível, e a ausência de impugnação a qualquer de seus pilares de sustentação a mantém hígida, tornando inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

"a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão" (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018).

No caso em tela, a decisão do Tribunal de origem foi clara ao não admitir o recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ. O fundamento foi aplicado de maneira expressa a duas categorias de argumentos: a tese de cerceamento de defesa e as demais teses de violação legal.

Caberia às agravantes, em seu agravo em recurso especial, demonstrar, de maneira específica e fundamentada, por que a análise de cada uma das questões suscitadas não demandaria o reexame de fatos e provas. Contudo, ao examinar o agravo em recurso especial, constata-se que as agravantes se limitaram a reproduzir, em grande parte, as razões do próprio recurso especial e a afirmar, de modo genérico, que a discussão não envolveria matéria fática.

Dessa forma, ao deixar de atacar, de forma particularizada e suficiente, o fundamento central da decisão de inadmissibilidade – a incidência da Súmula 7/STJ para os diversos pontos do recurso especial –, as agravantes atraíram a aplicação da Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", aplicável por analogia ao agravo em recurso especial.

A tentativa de sanar essa deficiência no presente agravo interno não é admissível, em razão da preclusão consumativa. O dever de impugnação específica deveria ter sido cumprido na petição do agravo em recurso especial.

Portanto, a decisão singular da Presidência, ao não conhecer do agravo em recurso especial, aplicou corretamente a jurisprudência consolidada do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.160.356 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018718-7

Número de Origem:
10036500620218260001 10208835020208260001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE FELIX DE SA

AGRAVANTE : TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO

AGRAVANTE : TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO

ADVOGADOS : IRENE ALVES DOS SANTOS - SP271395

LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO - SP248367

AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D"

ADVOGADOS : AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839

FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970

NATÁLIA PEREIRA DE MELO FONSECA - RJ224221

GUSTAVO VIEIRA GOMES ASSED KIK - RJ238106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE FELIX DE SA

AGRAVANTE : TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO

AGRAVANTE : TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO

ADVOGADOS : IRENE ALVES DOS SANTOS - SP271395

LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO - SP248367

AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D"

ADVOGADOS : AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839
FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970
NATÁLIA PEREIRA DE MELO FONSECA - RJ224221
GUSTAVO VIEIRA GOMES ASSED KIK - RJ238106

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026